



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Hevandro José Fernandes (Gestor)

Advogada: Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26632)

Contador: José Tavares Linhares (CRC/PB 3156/O-3)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Brejo do Cruz. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00186/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 1826/1845. No relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$4.659.581,31, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos (R\$1.357.336,63), de contribuições patronais (R\$1.568.196,99), de investimentos (R\$809.531,12) e de compensação financeira (R\$924.215,22);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

3. Despesa executada de R\$3.464.138,63, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor R\$3.026.434,67, o que equivaleu a 87,36% do total empenhado no exercício;
4. Superávit de R\$1.195.442,68 na execução orçamentária;
5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$7.904.199,11, valor superior em 18% em relação ao valor constatado no exercício anterior (R\$6.703.967,68);
6. A gestão dos recursos era própria, nos termos do art. 15, § 1º, I da Resolução CMN 3.922/10. Havia gestor de recursos formalmente designado para essa função, em consonância com o art. 2º, § 4º da Portaria MPS 519/11. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada, tendo sido discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, conforme exigido pelo art. 5º da Resolução CMN 3.922/10. Os recursos estavam alocados conforme limites da Resolução CMN 3.922/10 e da Política de Investimentos;
7. O Comitê de Investimento apresentou a seguinte composição:

NOME	CARGO	PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
Hevandro José Fernandes	Presidente	11/2015	Membro Nato
Maria de Fátima Dutra Dias	Tesoureira	11/2015	Membro Nato
Leandro Saraiva de Oliveira	Representante do CMP.	11/2017	11/2019
Alvares Kamark Cardoso Silva	Representante da Administração Pública Municipal.	11/2017	11/2019
José Ozanir Olimpio Maia	Representante dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.	11/2017	11/2019

8. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Balanco Patrimonial – Quadro principal				
ATIVO	2017	2016	Variação (R\$)	Variação (%)
Ativo Circulante	7.904.199,11	6.703.967,68	1.200.231,43	17,90%
Caixa e equivalente de caixa	45.111,30	201.410,99	-156.299,69	-77,60%
Créditos a curto prazo	-	-	-	0,00%
Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	7.859.087,81	6.502.556,69	1.356.531,12	20,86%
Estoques	-	-	-	-
VPDs Pagas antecipadamente	-	-	-	-
Ativo Não Circulante	1.388.661,28	1.240.149,58	148.511,70	11,98%
Realizável a longo prazo	1.370.357,78	1.229.766,08	140.591,70	11,43%
Créditos a longo prazo	1.370.357,78	1.229.766,08	140.591,70	11,43%
Investimentos temporários a longo prazo	-	-	-	-
Estoques	-	-	-	-
VPDs Pagas antecipadamente	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-
Imobilizado	18.303,50	10.383,50	7.920,00	76,27%
Intangível	-	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	9.292.860,39	7.944.117,26	1.348.743,13	16,98%

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	Variação (R\$)	Variação (%)
Passivo Circulante	-	-	-	-
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos a curto prazo	-	-	-	-
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	-	-	-	-
Obrigações fiscais a curto prazo	-	-	-	-
Obrigações de repartições a outros entes	-	-	-	-
Provisões a curto prazo	-	-	-	-
Demais obrigações a curto prazo	-	-	-	-
Passivo Não Circulante	9.292.860,39	6.714.351,18	2.578.509,21	38,40%
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos a longo prazo	-	-	-	-
Fornecedores e contas a pagar a longo prazo	-	-	-	-
Obrigações fiscais a longo prazo	-	-	-	-
Provisões a longo prazo	9.292.860,39	6.714.351,18	2.578.509,21	38,40%
Demais obrigações a longo prazo	-	-	-	-
Resultado diferido	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	-	1.229.766,08	-1.229.766,08	-100,00%
Patrimônio Social e Capital Social	-	-	-	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	-	-	-	-
Reservas de capital	-	-	-	-
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-
Reservas de lucro	-	-	-	-
Resultados acumulados	-	1.229.766,08	-1.229.766,08	-100,00%
Resultado diferido	-	-	-	-
(-) Ações / Cotas em tesouraria	-	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.292.860,39	7.944.117,26	-1.348.743,13	-16,98%

Fonte: Balanco patrimonial às fls. 16-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

9. Conforme a Auditoria, o Município de contava com 454 servidores titulares de cargos efetivos e 134 inativos e pensionistas:

4. SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

De acordo com informações constantes do Sagres, no fim do exercício em análise, o Município de Brejo do Cruz contava com 454 servidores titulares de cargos efetivos – sendo 449 na Prefeitura e 5 na Câmara Municipal –, e um total de 134 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município, existam 0,29 aposentado(s) e pensionista(s).

10. As despesas administrativas de R\$200.712,48 corresponderam a 1,61% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

DESCRIÇÃO	Constatações
Despesa administrativa empenhada até o mês de referência (A) ([1])	R\$ 200.712,48
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (R\$)	R\$ 12.458.194,24
Limite de despesa administrativa (2%[2] x B) (R\$) (C)	R\$ 249.163,88
Aportes para cobertura de excesso de despesa administrativa (D) (R\$)	-
Despesa Administrativa Ajustada (E=A-D) (R\$)	R\$ 200.712,48
Percentual das despesas administrativas verificado (%) - (E/B)	1,61%
Excesso verificado em relação ao limite (E-C) (R\$)	(R\$ 48.451,40)
Despesas administrativas dentro do limite	Sim

[1] Despesa administrativa é igual à despesa total do instituto menos as despesas relativas a benefícios previdenciários (elementos de despesa 01, 03, 05 e 09).

11. O Órgão Técnico indicou a contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN – TC 00016/17:

Credor	Valor empenhado	Objeto	Procedimento Licitatório
Alves e Alves Advogados e Associados	R\$30.000,00	Serviços de assessoria jurídica	Inexigibilidade 01/2017
José Tavares Linhares	R\$16.800,00	Serviços de assessoria contábil	Inexigibilidade 02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

12. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2017 (data-base) de 31/12/2017) encartada aos autos às fls. 968/1038, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$50.932.952,19 (fl. 979):

Tabela 6 - Demonstrativo das Reservas Técnicas

RESERVAS TÉCNICAS	
TIPO	TOTAL (R\$)
RMBAC – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	28.677.262,81
RMBCC – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	37.510.240,72
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	8.540.200,16
PATRIMÔNIO	6.714.351,18
DÉFICIT ATUARIAL	50.932.952,19

13. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como as referentes à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estavam de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial (fl. 978):

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
CUSTEIO NORMAL	24,31%
Ente Total	13,31%
Ente	8,95%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,36%
Salário Maternidade	0,42%
Auxílio Doença	1,58%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos e Pensionistas (*)	11,00%
APOORTE FINANCEIRO	6,00%
Ente	6,00%
TOTAL	30,31%

(*) A Contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

14. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit fosse amortizado pelo Município de Brejo do Cruz ao longo de 35 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 3% para o exercício de 2017 e concluindo com uma alíquota suplementar de 54,04%. O que foi disciplinado pelo Decreto Municipal 977/2017;

Art. 1º Atendendo o disposto no art. 1º, I da Lei 9.717/98 c/c art. 2º da Lei nº 820/2008, para suprir o custo normal e o custo especial do **BCPREV – BREJO DO CRUZ PREVIDÊNCIA**, as alíquotas de contribuição foram homologadas conforme tabela abaixo:

ANO	CUSTO NORMAL – ENTE	CUSTO ESPECIAL - ENTE
2017	13,31%	3,00%
2018	16,06%	6,00%
2019	16,06%	9,00%
2020	16,06%	12,00%
2021	16,06%	15,00%
2022	16,06%	20,00%
2023	16,06%	25,00%
2024	16,06%	30,00%
2025 à 2049	16,06%	54,04%

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

15. Existência de parcelamentos de débito, conforme tabela a seguir:

Lei autorizativa	Número do acordo	Data de assinatura	Valor (R\$)	Competências	Parcelas		
					Qtd.	Valor da 1ª parcela (R\$)	Venc. da 1ª parcela (R\$)
-	062/2013	14/01/2013	425.411,82	Junho a 13/2012	60	7.090,20	30/01/2013
778/2006	272/2014	26/03/2014	271.525,77	Julho a dezembro/2013	60	4.525,43	30/04/2014
969/2015	854/2015	25/11/2015	157.103,03	Janeiro/2009 a janeiro/2013	240	1.309,19	30/12/2015
778/2006	090/2016	02/02/2016	569.843,65	Março a 13/2015	60	9.497,39	30/03/2016
778/2006; 969/2015	2228/2017	27/12/2017	262.391,37	Julho a outubro/2017	60	4373,19	30/01/2018
778/2006; 969/2015	2229/2017	26/12/2017	190.826,08	Agosto a outubro de 2017	60	3.180,43	30/01/2018
778/2006; 969/2015	297/2018	21/02/2018	187.754,90	Novembro a 13/2017	60	3.129,25	30/03/2018
778/2006; 969/2015	308/2018	21/02/2018	178.968,48	Novembro a 13/2017	60	2.982,81	30/03/2018

Fonte: docs. fls. 743-798



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

16. Houve a indicação de realização de acordos de parcelamentos de débitos vencidos e não pagos, sob os números 062/2013, 272/2014, 854/2015 e 090/2016;
17. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, obtido por via administrativa;
18. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;
19. Não houve registro de **denúncia**;
20. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
21. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades, listadas às fls. 1843/1844;
22. O interessado foi notificado, apresentou documentos de fls. 1849/2053, tendo a Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 2062/2086, considerado remanescentes as irregularidades a seguir:
 - a) Descumprimento ao disposto no art. 3º-A, § 4º, alínea “e” da Portaria MPS 519/2011, que requer que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos tenha sido aprovada em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais;
 - b) Ausência de comprovação de viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial fixado por meio do Decreto 977/2017.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, (fls. 2089/2092), opinou pela: “**1. Regularidade com Ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Hevandro José Fernandes. 2. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Hevandro José Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE. 3. Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões**”.

Agendamento, com intimações (fl. 2093).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passemos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES.

A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 3º-A, parágrafo 1º, “e” da Portaria MPS nº 519/11.

A Auditoria (fl. 1835) indicou não haver documentos a comprovar pelo menos três dos cinco membros aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, assim estaria sendo descumprido o art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS 519/2011.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Em sua defesa (fls. 1858/1860) o Gestor alegou que para regularizar a situação, o Chefe do Poder Executivo Municipal “*procedeu em 2019, após sugestão do próprio Conselho Municipal de Previdência – CMP, com a alteração do Decreto 950/2015, que trata da regulamentação do Comitê de Investimentos do BCPREV, para reduzir de 5 para 3 a quantidade membros, além de não mais estipular limite de recondução, com intuito de que quando algum membro esteja certificado já esteja o colegiado regular, considerando que o presidente já é qualificado*”.

A Auditoria (fl. 2073) não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que o Gestor reconheceu a irregularidade, assim, recomendou a permanência da mácula apontada.

O Ministério Público de Contas (fl. 2091) sugeriu a expedição de recomendações.

A Portaria 519/2011 do Ministério da Previdência Social – MPS estabelece, em seu artigo 3º-A, que:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 1º. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

[...]

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.

O comitê possuía a seguinte composição:

NOME	CARGO	PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
Hevandro José Fernandes	Presidente	11/2015	Membro Nato
Maria de Fátima Dutra Dias	Tesoureira	11/2015	Membro Nato
Leandro Saraiva de Oliveira	Representante do CMP.	11/2017	11/2019
Alvares Kamark Cardoso Silva	Representante da Administração Pública Municipal.	11/2017	11/2019
José Ozanir Olímpio Maia	Representante dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.	11/2017	11/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Compulsando os autos do Processo TC 08783/20 (fl. 3398), verifica-se que houve redução do número dos membros do comitê, atualmente, a composição está assim composta:

MEMBRO	REPRESENTAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
HEVANDRO JOSÉ FERNANDES	PRESIDENTE	950/2015
POLIANA TARGINO BATISTA	ADMINISTRAÇÃO	116/2019
MARIA APARECIDA LINHARES RODRIGUES	CMP	47/2019

Como se pode observar, o gestor municipal reduziu o número de componentes para 03 (três), no entanto, ainda consta a informação que dois dos membros não possuem a certificação. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, cabe expedir recomendação no sentido de corrigir a falha apontada, nos mesmos moldes do Acórdão AC2 - TC 00011/21 (Processo TC 06066/19).

Ausência de comprovação de viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial fixado por meio do decreto 977/2017.

O Órgão de Instrução (fl. 1840) entendeu que o “cálculo atuarial, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial quando comparados com os dos exercícios seguintes, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

O Gestor (fl. 1863) alegou que *“a avaliação atuarial para o exercício em análise, do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, foi devidamente elaborada por profissional técnico capacitado e observando restritamente os parâmetros definidos pela Portaria MPS 403/2008, sendo considerada regular pelo então Ministério da Previdência”*. E complementou (fl. 1864) informando que *“a tendência é que a cada reavaliação atuarial o déficit seja atualizado e mude a cada exercício, como de fato ocorre, visando uma melhor adequação as reais necessidades do instituto. E, ainda, cumpre atentar para o fato de que o município de Brejo do Cruz-PB está realizando atualmente concurso público, o que gerará novos contribuintes para esta autarquia, e mais uma modificação nos estudos atuariais”*.

O Órgão Técnico (fl. 2079) manteve o entendimento pela manutenção da falha, sob o fundamento de que *“não adianta realizar um plano que seja desconfigurado da realidade, ou seja, que se mostre impraticável. A título de exemplo, vislumbram-se as alíquotas suplementares da ordem de 54,04% entre os anos de 2025/2049. Quando a auditoria suscitou o apontamento, queria obter resposta nesse sentido, o que não aconteceu”*.

O Ministério Público de Contas assim se pronunciou (fls. 2091/2092):

“No tocante à irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”.

Cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz.”

Convém acrescentar que o Poder Executivo Municipal providenciou a elaboração da avaliação atuarial tempestivamente e providenciou a edição de ato normativo para atualização e equacionamento de déficit. Portanto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, é de expedir recomendação para observância da Portaria MPS 430/2008, bem como das novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES;

2) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05621/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05621/18**, referentes à prestação de contas anuais advinda do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES;

II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 14:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO